

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIO CÉSAR BANDEIRA DO NASCIMENTO

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

JÚLIO CÉSAR BANDEIRA DO NASCIMENTO

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

JÚLIO CÉSAR BANDEIRA DO NASCIMENTO

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de JÚLIO CÉSAR BANDEIRA DO NASCIMENTO.

Data da Apresentação 27/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO/UNILEAO

Membro: PROF. ESP. KARINE DE NORÕES MOTA/UNILEÃO

Membro: PROF. ME. CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO/UNILEAO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Júlio César Bandeira do Nascimento¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

Nos tempos modernos o judiciário recebe várias demandas com o objetivo de resguardar direitos, entre eles o direito alimentar. O presente trabalho discute sobre a responsabilidade dos avós gerada por laços de sangue ou afetivos. Tendo como objetivo a análise da responsabilidade da obrigação alimentar por parte dos avós em consequência do impedimento dos pais de subsidiar os filhos menores ou incapazes. Objetivos específicos foram analisados sobre a prestação alimentícia diante da relação do parentesco estruturando sobre a responsabilidade dos avós acerca da obrigação alimentar e apresentando dispositivos legais, princípios norteadores do tema e como a jurisprudência se posiciona. A abordagem metodológica da pesquisa é qualitativa, básica, explicativa e bibliográfica, pois tem como finalidade esclarecer o fenômeno observado e entender, de forma mais ampla, seu significado, qual seja: a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar. A partir do que foi elucidado com o tema, é possível perceber que a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar é algo amparado por lei que, na ausência dos genitores, passam a ter o dever alimentar com os netos, fazendo com que possam ter o essencial para subsistir.

Palavras Chave: Alimentos. Avós. Obrigação.

ABSTRACT

In modern times, the judiciary receives several demands in order to protect rights, including the right to food. The current work discussed the responsibility of grandparents which is generated, whether by blood or affective ties. With the objective of analyzing the responsibility of the maintenance obligation on the part of the grandparents, as a result of the impediment of parents to subsidize minor or incapable children. Specific objectives are: to discuss the provision of food in the face of the kinship relationship; structure on the responsibility of grandparents regarding the maintenance obligation; and present legal provisions, guiding principles of the theme and how the jurisprudence is positioned. The methodological approach of the research is qualitative, basic, explanatory and bibliographical, as it aims to clarify the observed phenomenon and understand its meaning more broadly, namely: the responsibility of grandparents in the maintenance obligation. From what has been elucidated with the theme, it is possible to perceive that the responsibility of the grandparents in the obligation is something paradoxical because it is essential that, in the absence of the parents, they start to have the duty to feed their grandchildren, making it possible to have the essential to subsist.

Keywords: Food. Grandparents. Obligation.

¹ Júlio César Bandeira do Nascimento, Graduando em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: julioband10@gmail.com.

² Everton de Almeida Brito, Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil, MBA em Licitações e Contratos. E-mail: evertonbrito@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

De início, é necessário compreender que família não depende só dos laços sanguíneos, vai além disso. Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22) aduz que “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

A Constituição Federal disciplina, no artigo 226 que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Assim, em 2002, o Código Civil também se coaduna com a Constituição Federal de 1988, onde explana sobre proteção ou assistência, união estável, alimentos, entre outros relacionados à família, considerando, inclusive, a relação de poder que os pais têm, igualmente, sobre seus filhos.

A família brasileira foi originada com base no modelo da família romana, que por sua vez constituiu-se no modelo da família grega. Os direitos e deveres giravam em torno da figura masculina, não havia direitos aos integrantes da família quando se tratava da mulher e dos filhos, existia uma concentração de poder na figura do pai;

No Brasil o desenvolvimento da sociedade e do núcleo familiar determinou a necessidade social de modificações do texto da lei no Código Civil de 1916, visando regularizar a organização e o acolhimento da família, assim como, a proteção dos filhos quando ocorresse a cessação da comunhão conjugal, no que concerne a obrigação alimentar para com os filhos visando sua sobrevivência básica.

Os menores não podem ficar desprotegidos quando os pais não apresentarem condições eficazes para arcar com a sustentação deles, haja vista que os filhos, por si só, não conseguem manter a própria subsistência. Regularmente, as ações de alimentos avoengos são propostas apenas em desfavor dos avós que sejam ascendentes daquele genitor que não possui a guarda do filho.

De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, a responsabilidade de prestar alimentos é um dever recíproco entre pais e filhos, contudo, caso exista necessidade, esta pode estender-se aos ascendentes. Quando acontecem esses casos, os avós são chamados para constituir a relação alimentar, passando a ser a parte principal para responsabilizar-se pela obrigação alimentar ou pela complementação da obrigação. Com relação ao sustento dos netos, os avós não podem dispensar-se de tal obrigação, predominando aqui o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, os quais preferem ao acolhimento do indivíduo sem desestruturar e separá-lo de seu ambiente familiar, promovendo a subsistência necessária para assegurar o melhor interesse da criança (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a partir do que foi exposto, faz-se a seguinte pergunta: como o Estado assegura aos avós os seus direitos e ao mesmo tempo os obriga a uma responsabilidade subsidiária pela prestação alimentícia aos netos, em virtude da incapacidade dos genitores?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a responsabilidade dos avós com relação a obrigação de alimentar seus netos, em virtude da impossibilidade dos pais suprirem as necessidades de seus filhos. Ainda nesse diapasão, possui como objetivos específicos discorrer sobre a prestação alimentícia diante da relação do parentesco; estruturar a responsabilidade dos avós acerca da obrigação alimentar e apresentar dispositivos legais, princípios norteadores e como a jurisprudência se posiciona com relação ao tema.

Com isso, trata-se de um tema de relevância jurídica e social. Jurídica ao conceder indagações e proporcionar debates sobre as questões processuais que o abrangem, e social ao abordar sobre um tema corriqueiro no dia a dia da convivência familiar em que se analisa a necessidade de requerer alimentos dos ascendentes.

O presente estudo é importante pois tem o intuito de se aprofundar na responsabilidade que possa vir a recair sobre os avós paternos e maternos, uma vez que os genitores não possuam condições de arcar com o sustento de forma digna de seus filhos menores ou incapazes, podendo ocorrer este impedimento pela ausência, morte, falta de condições ou qualquer outra hipótese, desde que devidamente comprovada, sendo necessário a propagação desse estudo para que o seio acadêmico esteja pronto para enfrentar os casos concretos.

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho aponta as falhas e incoerências da responsabilidade avoenga.

A presente pesquisa, em relação à sua abordagem metodológica, é uma pesquisa básica, pois envolve a geração de conhecimentos úteis e novos. Pode ser apresentada como uma pesquisa qualitativa, pois os métodos qualitativos, de acordo com Gerhardt e Silveira “buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos...” (2009, p. 32)

As bases de dados consultadas foram o Google Acadêmico e o Scielo, a partir de artigos, livros e pesquisas feitas entre 2015 e 2020. A pesquisa será desenvolvida a partir das fontes bibliográficas em base de dados, como o Google Acadêmico, bibliotecas online, plataforma scupira, utilizando as fontes de pesquisa como periódicos, livros, artigos científicos e legislações

É uma pesquisa explicativa, pois, de acordo com Gil (2002, p. 42) “têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência

dos fenômenos”.

E, por último, a pesquisa sobre a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar é classificada como bibliográfica, visto que “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web site” (FONSECA, 2002, p. 32).

Portanto, a abordagem da pesquisa é qualitativa, básica, explicativa e bibliográfica, pois tem como finalidade esclarecer o fenômeno observado e entender de forma mais ampla seu significado, qual seja: a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

De início, é necessário compreender que família não depende só dos laços sanguíneos, vai além disso. Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22) aduz que “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”

Assim, Paulo Nader (2006, p.23) explana que:

Direito de Família é o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõem a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais.

Em seus estudos Gonçalves (2015, p.19) fala sobre a família:

O ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele.

Ou seja, Nader e Gonçalves definem o Direito de Família como um ramo do direito civil que estabelece e dispõe sobre os diversos tipos de organizações familiares, deliberando sobre ferramentas complementares para o regimento desses blocos familiares.

Maria Helena Diniz (2010, p. 17), por sua vez, define o direito de família como:

[...] o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

A Constituição Federal de 1988 disciplina, no seu artigo 226, que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Assim, em 2002, o Código Civil também se apresenta em consonância com a Constituição Federal de 1988, onde explana sobre proteção ou assistência, união estável, alimentos, entre outros assuntos relacionados à família,

considerando, inclusive, a relação de poder que os pais têm, igualmente, sobre seus filhos.

Paulo Nader explica que:

Se os pais, que detêm o chamado poder familiar em relação aos filhos, possuem o dever de lhes dar instrução, as gestões que visam à efetivação de tal objetivo não emanam de um direito subjetivo correlato ao dever jurídico, mas de sua potestade. (2006, p. 37).

É necessário entender que o direito aos alimentos, exposto no Código Civil de 2002 estabelece tal obrigação não apenas entre pais e filhos, mas também para os parentes em linha reta, ou para os que têm condições melhores para prover alimentos. Sendo assim, Gonçalves (2014, p. 20) sobre o assunto, aduz que:

No tocante aos alimentos, o Código Civil de 2002 traça regras que abrangem os deveres em razão do parentesco, do casamento e também da união estável, trazendo, como inovação, a transmissibilidade da obrigação aos herdeiros [...] A obrigação alimentar alcança todos os parentes em linha reta. Na linha colateral, porém, limita-se aos irmãos.

Com isso, é possível perceber o papel da família vigente nas legislações, sabendo que as outras leis precisam estar uníssonas com a Constituição Federal de 1988. O Estado tem um papel fundamental nas regulações dessas condutas familiares, dando ao indivíduo direitos e deveres previstos que garantam proteção, salvaguardando-o e fornecendo garantias nas relações familiares.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

O direito das famílias, em permanente evolução, tem sido o ápice para transformações sociais, principalmente quando se trata dos direitos humanos.

Nesse sentido, de acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 29), tratando-se do surgimento da família, é possível que esse nascimento tenha ocorrido nos primórdios da vida na terra, visto que os vínculos fraternos não são únicos e exclusivos da raça humana.

Assim, Flávio Tartuce (2014, p. 7) traz que esse instinto animal sempre esteve presente como forma de fuga da solidão, segundo ele a família então existe como um fato social e biológico, sendo classificado como o agente introdutório na socialização do indivíduo.

Nessa perspectiva histórica, se encontra na era do direito romano a representação da família tendo como modelo o homem, logo, com o homem em realce, adotou-se a denominação *pater famílias* (pai de família), nesse modelo o homem assumia o controle total sobre os filhos e a mulher, em relação aos primeiros, tinha o poder de matar, vender ou executar penas que achasse adequada.

Nessa lógica, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 31) expressa que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Visto isso, percebe-se que no direito romano a mulher e os filhos não possuíam espaço para exercer suas vontades, sendo assim, ficavam totalmente submissos a figura do pai, não só de forma psicológica, mas também física, pois, como foi dito, os filhos podiam ser vendidos, castigados, penalizados e até mesmo assassinados pelo pai, e a mulher também sujeita a vários abusos vindos por parte do marido.

Segundo Gonçalves (2014) a instituição familiar é uma unidade conjunta, que aborda as questões religiosas, econômicas, políticas e jurisdicionais, pois, ainda de acordo com Gonçalves (2014, p. 31), “o ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça”.

Com isso, é possível entender o posto que o homem ocupava, ou seja, era tido como o cabeça de todos os ambientes possíveis, visto que, apenas o homem, tinha condições para lidar com os diversos âmbitos.

Já de acordo com Paulo Nader (2006, p. 12):

Quando falecia o pater, seus filhos varões adquiriam personalidade e passavam a constituir outras famílias, chamadas *proprio jure*, nas quais assumiram a condição de pater famílias. O conjunto destas famílias, compostas por discentes de um ancestral comum, criava a família *communi jure*, constituída por ágnatos, ou seja, parentes por linha masculina. O parentesco materno não produzia efeitos jurídicos.

Sendo assim, é necessário entender que, em épocas passadas, os canonistas argumentavam que o casamento não podia ser desfeito, visto que, o matrimônio era feito por Deus, em vista disso, só poderia ser dissolvido com o falecimento de um dos companheiros.

Posto isto, Gonçalves (2014, p. 32) exemplifica que “os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois considerava o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet.*”.

Dessa forma, as relações tornavam-se cada vez mais complicadas, pois as pessoas não podiam dissolver o vínculo matrimonial pelo simples fato de que os canonistas não apoiavam tal ato, pois uma união feita por Deus não poderia ser desfeita por um indivíduo.

Nesse segmento, no século IV, a concepção sobre a família cristã foi assumida pelo Imperador Constantino, no qual limitou as atribuições familiares, dando mais independência às outras partes da família, como as mulheres e os filhos.

Na direção domada, Carlos Alberto Gonçalves (2014, p. 31) expressa:

Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã de família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.

Nader (2006) afirma que, nessa época, o Cristianismo foi indispensável para que as mulheres e os filhos alcançassem um patamar diverso, de mais liberdade, visto que o poder do pater não era o mesmo, com isso, aduz:

Como as relações de família se revelaram injustas na fase do patriarcado, por influência do cristianismo a autoridade do pater foi perdendo substância progressivamente, até desaparecer a sua superioridade em relação à esposa. Quanto aos filhos, estes deixaram a condição *alieni juris*, adquirindo personalidade jurídica. (NADER, 2006, p. 13).

O Código Civil de 1916, com o conceito de família havido por influência da religião, não aceitava o filho fora do casamento, muito menos casos extraconjugais. Tal entendimento foi alterado com o advento da Constituição Federal de 1988, Paulo Nader (2006, p. 15) entende que:

Em nosso país, especialmente por influência religiosa, vigorou, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, um conceito de família centrado exclusivamente no casamento. O Código Civil de 1916 não considerava as uniões extraconjugais, nem os filhos nascidos fora do matrimônio.

Logo, com a nova Constituição, sobrevieram os princípios basilares dela, inclusive o da dignidade da pessoa humana, concebendo novas estruturas familiares, coibindo também o isolamento dos filhos havidos fora do casamento. Assim, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo procedência igualitária entre ambos.

Sobre os filhos havidos em casos extraconjugais, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 20) expõe:

A condição jurídica dos filhos assume também significativo relevo no direito de família. O instituto da filiação sofreu profunda modificação com a nova ordem constitucional, que equiparou, de forma absoluta, em todos os direitos e qualificações, os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo qualquer designação discriminatória.

Ainda sobre o advento da Constituição Federal de 1988, a mesma empregou a incumbência de assistência familiar, para que seus integrantes não sofressem violência no campo familiar, assim o Estado proporciona parâmetros para atender o núcleo da família.

A partir disso, Nader (2006, p. 20) traz que:

Atualmente, a razão de ser da família não se limita “à propagação da espécie, à

permanência da raça e à educação dos filhos”, como preconizava Louis Josserand na metade do século. O que dá corpo à instituição, fundamentalmente, é a comunhão de interesses.

Destarte, o Código Civil de 2002 e a Carta Magna, em consonância, disciplinaram sobre o tratamento com igualdade entre homens e mulheres, sem nenhum tipo de marginalização, trazendo um grande avanço, não só para o passado, mas também para os dias hodiernos.

3 RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

De início, é necessário trazer à baila o artigo 1696 do Código Civil “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, 2002). Isto é, os pais e filhos têm deveres recíprocos de prestação de alimentos, entretanto, se houver necessidade, poderá ser estendido aos ascendentes (MADALENO, 2019).

A partir disso, Zeno Veloso (2003, p. 26) expressa que:

Os parentes em grau mais próximo são os devedores da pensão alimentícia. Assim, havendo pais (ascendentes de 1º grau), não se pode pleitear alimentos dos avós (ascendentes de 2º grau). Mas pode faltar o parente em grau mais próximo, ou este não ter meios ou recursos para atender à obrigação (o que equivale à falta), e, então, o pedido pode ser endereçado ao parente de grau mais afastado. Para que requeira alimentos de parentes mais distantes, o necessitado deve provar que os mais vizinhos já não existem, são incapazes, ou não têm recursos para cumprir a prestação. Portanto, o fato de existirem ascendentes em grau mais próximo não exclui, definitivamente, a obrigação dos ascendentes longínquos, que podem, supletivamente, serem convocados.

Nesse diapasão, o autor Madaleno (2018) traz que a obrigação alimentar dos avós tem uma característica subsidiária e sucessiva, porém, não é simultânea, pois o dever de cumprir com as obrigações alimentares cíveis e naturais são dos genitores, assim, não sendo simultânea, a obrigação dos avós só surge e só é efetivada quando não há mais os genitores para satisfazer tal necessidade.

Assim, conforme Dias (2016) a obrigação alimentar avoenga, isto é, a obrigação da prestação de alimentos pelos avós aos netos ou vice-versa, nasce do poder familiar e do parentesco, como também pode advir do desenlace conjugal ou dissolução da união, o que presume sempre a presença de um vínculo jurídico.

Além disso, Diniz (2011) aduz que os pais, comprovando não terem condições para dar uma vida digna aos filhos, fazem surgir a prerrogativa para que os avós ocupem o polo passivo da demanda, não sendo uma escolha do alimentando qual parente irá prover seu sustento.

Assim, Farias e Rosenvald (2011, p. 804) trazem que:

[...] Frente ao que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular [...] (FARIAS E ROSENVALD, 2011, p 804).

É necessário aduzir que a obrigação alimentar avoenga, do mesmo modo que a obrigação dos genitores, tem como base o binômio necessidade/possibilidade, pois, aos avós não pode ser exigido um montante que ultrapasse as barreiras da sensatez para garantir uma vida privilegiada, mas sim, uma vida digna (STOLZE, 2020).

Em relação ao exposto, Maria Aracy Menezes da Costa (2011, p. 40) manifesta:

Os conceitos de “necessidade” e “possibilidade” não podem vir dissociados da noção de “obrigatoriedade”. Os avós podem manter um padrão de vida elevado e, realmente, ter “possibilidade” de alcançar alimentos aos netos que estão em situação de “necessidade”. No entanto, não se pode descuidar dos limites da obrigação avoenga, nem esquecer que os avós não têm a obrigação de proporcionar aos netos o mesmo padrão de vida deles, os avós. Os netos é que devem viver de acordo com o padrão de seus próprios pais. Poder arcar não significa dever arcar. E aí, nesse equívoco, se encontra o cerne do imenso problema em nosso direito de família atual: os limites da obrigação avoenga.

Diferente de outros países, no Brasil a obrigação alimentar avoenga decorre da lei, estando resguardada no Código Civil de 2002, como também da Lei de Alimentos que é a Lei Federal nº 5.478/68. Entretanto, é uma responsabilidade subsidiária, pois há uma ordem sucessiva do chamamento, sendo preferido os mais próximos em grau e depois os de grau mais remoto, apenas quando há a falta ou impossibilidade dos mais próximos para prestar tais obrigações (CAHALI, 2017).

Nesse sentido, Costa (2011) aborda que mesmo com a característica subsidiária não há a imposição de limites apenas aos alimentos naturais, sem chegar aos civis, tendo em vista que a jurisprudência não aponta essa diferença, o que acaba sobrecarregando os avós e dando toda a obrigação a eles obrigação esta que, originariamente, é dos pais. Assim, nesses termos, em algumas situações há uma má interpretação dos alimentos avoengos, fazendo com que esse encargo seja repassado para os avós até em casos em que os pais não trabalham, apesar de serem jovens e capazes, isto é, sem desculpas para a ociosidade.

Por fim, de acordo com o que foi exposto, é possível perceber que os alimentos avoengos compõem um instituto jurídico que tem a finalidade de garantir aos alimentandos, na ausência dos genitores ou na não possibilidade justificada dos mesmos, recursos indispensáveis para sua subsistência, tendo em vista que os avós, de maneira subsidiária e complementar, irão cumprir referido mister. Assim, faz-se necessário aduzir quais os impactos dessa responsabilidade dos avós à luz do Estatuto do Idoso.

4 IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE PRESTAR ALIMENTOS DOS AVÓS A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO

Quando ocorrem esses casos de necessidade, os avós são convocados para compor a relação alimentar, tornando-se a parte principal, ou complementar, de tal obrigação. Nesse caso é observado o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana com o intento de possibilitar o sustento para a manutenção da vida com vistas a assegurar o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, Diniz (2007, p. 598) expressa que “se terá uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, inepto de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos”. Porém, sabe-se que a obrigação alimentar só será repassada para os avós paternos ou maternos quando o binômio necessidade possibilidade for cabível e quando os genitores não puderem arcar com suas responsabilidades.

Assim, Beviláqua (1976, p. 124) expressa que:

A faculdade concedida ao necessitado de alimentos cria-lhe um direito de natureza especial. É um dever a que não se pode esquivar o parente, cônjuge ou companheiro a ele sujeito. E, neste sentido, o caráter é de ordem pública. Dada a sua finalidade de atender às exigências da vida, não é renunciável.

Dessa forma, entende-se que apenas nos casos em que os pais não podem sustentar os filhos é que os avós terão que arcar com essa responsabilidade, com o intuito de constituir essa prestação jurisdicional alimentar, a partir de suas possibilidades.

Por conseguinte, sabe-se que os comportamentos dos indivíduos presentes na sociedade democrática de direito são expressos através do direito positivo. Direito esse que postula sanções para aqueles que não atentem às obrigações impostas pelas leis.

Dessa maneira, o ato de conceder alimentos é uma obrigação que deriva de um dever jurídico originário, logo a preservação da dignidade humana e da solidariedade familiar deve assegurar condições de sobrevivência a quem necessita, no caso o menor alimentando, *in verbis*:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõe esse dever moral e jurídico (DINIZ, 2010, p. 591).

Com isso, depreende-se que a família, por meio de laços afetivos decorrentes do convívio familiar, deve prestar auxílio com o intento de garantir a sustentação material e moral dos indivíduos.

A partir do exposto por Cavaleiri, é possível afirmar que quando o alimentante não consegue complementar o encargo sozinho, há a possibilidade de citar no processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, para que assim eles possam contribuir com a obrigação a partir de suas capacidades financeiras.

O Código Civil expressa que nos casos em que a principal obrigação alimentar seja afetada, a qual, antes de tudo, deveria ser dos genitores, a obrigação subsidiária precisa ser repassada para os avós, maternos ou paternos. Assim, Conforme Miranda (2000, p. 278):

Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentado. Assim, intentada a ação, o ascendente (avó, bisavó, etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau.

Nesse sentido, faz-se necessário entender que as leis não definem a escolha dos familiares que possuem a obrigação alimentar, mas sim, circunscrevem a ordem de sucessão, a qual precisa ser devidamente respeitada com o intento de se alcançar o débito alimentício, isto é, se os pais possuírem a possibilidade de assumir esta obrigação, então devem reconhecê-la e efetivá-la.

Dessa maneira, o artigo 1696 do Código Civil traz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”. Fazendo alusão ao reconhecimento de que o alimentando é impossibilitado de selecionar aleatoriamente quem ele quer que cumpra a obrigação alimentar, Cahali tece comentários sobre o artigo citado:

[...] estabelece apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que os precederem; desse modo, se admissível ação de alimentos contra o avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido; assim, a ação de alimentos não procederá sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la. (CAHALI, 2007, p. 677).

Portanto, quando o vínculo familiar é abordado e havendo a necessidade do credor se responsabilizar com tal encargo, há uma ordem a ser seguida e os primeiros são os pais. Assim, a obrigação será dos avós quando os pais não tiverem condições para cumprir com a obrigação alimentícia.

Nesse sentido, é interessante questionar em que local habitam os direitos da criança e do idoso sem que um ofenda o outro? Há como coexistir? Há como os dois direitos entrarem em consonância?

Assim, Morais (2019) explana que o paralelo entre os direitos do idoso e da criança precisam respeitar o direito constitucional da dignidade de cada um, tendo em vista a manutenção do equilíbrio entre as partes, que deve servir de égide para estabelecer a obrigação alimentar dos avós. Destarte, às crianças recorrem ao Estatuto da Criança e do Adolescente em relação aos alimentos, já os idosos se utilizam do Estatuto do Idoso. Os dois Estatutos possuem legislações próprias sendo abarcadas pela Constituição Federal.

Leite alega que a obrigação alimentar é:

Essencialmente recíproca, a obrigação se estrutura tanto em direção dos descendentes quanto em direção aos ascendentes e se reveste de duas formas sucessivas de auxílio: a obrigação de sustento, pelos pais, aos filhos sem autonomia (quer por serem menores, quer em decorrência de qualquer incapacidade na maioridade) e vice-versa, bem como obrigação em direção aos ascendentes a necessidade. Ou seja, os avós serão tanto devedor de alimentos em relação aos seus netos, na necessidade, quanto credores de alimentos se eles se encontram privados de recursos suficientes, especialmente na velhice (LEITE, 2006, p. 66-67).

Em outros termos, é possível captar a partir do exposto por Leite que, de uma perspectiva Estatal, urge a necessidade de garantir uma evolução saudável às crianças e aos idosos e, por isso, é plausível a reciprocidade alimentar no seio familiar, podendo os netos requererem alimentos aos avós e vice-versa.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso traz que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Já o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente expressa:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]

A partir do exposto é possível assimilar que o Estado precisa garantir o desenvolvimento saudável à toda as crianças e adolescentes, assim como oportunizar a todos os idosos uma velhice digna, em razão da colaboração dada por eles no transcorrer de suas vidas através do trabalho realizado.

Diante do exposto, pode-se observar que, da mesma forma que existe o princípio do melhor interesse da criança, existe uma proteção direcionada ao idoso. A ordem jurídica brasileira abrange sistemas de amparo individualizados, priorizando determinadas categorias, o que pode provocar conflito entre bens jurídicos assegurados com igual prevalência por meio de dispositivos legais diversos. Na realidade as prerrogativas resultantes dos direitos da criança,

quando em confronto com a preferência dos direitos do idoso, e vice e versa, obtêm um caráter apenas relativo, na medida em que ambas as prioridades são vistas de forma absoluta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade alimentar dos avós tem sido recorrente entre os temas de Direito de Família pois, possuindo caráter subsidiário, aborda vários posicionamentos doutrinários que pretendem trazer à baila quais os direitos desses obrigados, sendo esse o objetivo do presente trabalho de conclusão de curso.

Nesse sentido, o primeiro tópico teve como propósito um alinhamento sobre o conceito de família e o contexto histórico familiar, abordando as diversas nuances do Direito de Família, como seu surgimento, conceitos e modificações, a partir da liquidez da sociedade até chegar ao instituto dos alimentos.

Assim, o segundo tópico fez um mapeamento de doutrinas em relação aos alimentos avoengos, demonstrando de onde advém o dever alimentar, quais indivíduos possuem essas obrigações e em quais momentos os avós podem adentrar nessa relação de obrigação, podendo, assim, operar no polo passivo dessa relação jurídica. Ainda nesse tópico foi salientada a questão da subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga, informando que, por possuir tal característica, os avós podem ser chamados para responder por tal obrigação, tendo em vista a impossibilidade dos genitores de proverem sustento aos filhos.

O terceiro tópico demonstrou os efeitos dessa obrigação à luz do Estatuto do Idoso, colocando em destaque as obrigações impostas aos idosos ao serem expostos à demandas judiciais como estas. Como também, colocou-se em foco o princípio da Proteção Integral do Idoso para que os mesmos não sofram abusos com tais demandas.

A partir do que foi elucidado com o tema, é possível perceber que a responsabilidade dos avós na obrigação alimentar é algo amparado por lei que, na ausência dos genitores, passam a ter o dever alimentar com os netos, fazendo com que possam ter o essencial para subsistir.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Clássicos da literatura jurídica – direito da família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

CAHALI, Francisco José. **Dos alimentos**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) Direito de Família e o Novo Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 225- 237

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed., ver., atual eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito de Família**, 8ª Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze (2016) Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional, São Paulo: Saraiva, 2016.

GAIOTTO FILHO, W. L. **Partilha de bens na União Estável**, 2013. Disponível em <http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111680600/partilha-de-bens-nauniao-estavel>. Acesso em 20/10/2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro**, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf, **Curso de Direito de Família**. 1 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 7: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Euclides. **União Estável: Do Concubinato ao Casamento – Antes e depois do Código Civil**, 6ª edição, São Paulo, Método, 2003, p.156, 161.

SANTOS W dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Del Rey: Belo Horizonte, 1998, p. 180.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Método, 2014.

VELOSO, Zeno. Código Civil Comentado: arts. 1694 a 1783, volume XVII. São Paulo: Atlas, 2003.